



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	36918.002308/2004-36
ACÓRDÃO	2302-004.202 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMBRAURB EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2003

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2003

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

A recusa ou apresentação deficiente de documentos à fiscalização enseja o lançamento de ofício por arbitramento, cabendo à autuada o ônus de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

ADICIONAL DE RAT — RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

É devido o adicional de riscos ambientais do trabalho para financiamento da aposentadoria especial dos segurados que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da legislação previdenciária.

PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Diligências e perícias são instrumentos para esclarecer dúvidas da autoridade julgadora e não se prestam a substituir a parte do encargo de produzir as provas que alterem ou anulem o lançamento. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade da exigência do Adicional sobre o SAT, item 3 e das alegações de que a Multa é confiscatória, item 4, bem como do item 1.23 – Formalidades da Escrituração Contábil. Rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 02-66.400 - 6ª Turma da DRJ/BHE, julgado na sessão de 19 de agosto de 2015, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância, e-fls. 2079 a 2090, para descrever a autuação:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$550.199,65, consolidado em 20/10/2004, que, de acordo com o

Relatório Fiscal e anexos de fl. 43 a 51, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, decorrentes do adicional de alíquota da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, referente ao financiamento da aposentadoria especial devida aos segurados que estiverem sujeitos a condições especiais no ambiente de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, do período de 04/1999 a 04/2003.

A base de cálculo do crédito constituído é o valor das remunerações pagas aos trabalhadores da empresa, lançadas em folhas de pagamento de salários, com exceção da folha de pagamento dos empregados administrativos.

A Auditoria Fiscal arbitrou a contribuição adicional em sua maior alíquota, tendo em vista a incompatibilidade verificada entre os documentos apresentados pela empresa, conforme determina o art. 410 da Instrução Normativa/INSS/Diretoria Colegiada n.º 100, de 18/12/2003, quando da demonstração do Gerenciamento do Ambiente de Trabalho, quais sejam: PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário, PCMAT — Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO — Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, com fundamento legal previsto no art. 33, §3º da Lei n.º 8.212/91, c./c o art. 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A alíquota aplicada como acréscimo da contribuição prevista na alínea "c" do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT — grau grave) incidente sobre a remuneração dos segurados empregados expostos a agentes nocivos, para aposentadoria especial, após 15 (quinze anos) de serviço, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.732, de 11/12/98, foi de:4% (quatro por cento) para o período de 04/1999 a 08/1999; 8% (oito por cento) para o período de 09/1999 a 02/2000; e12% (doze por cento) a partir de 03/2000.

Da análise feita pela Auditoria Fiscal, nos documentos apresentados pela empresa, foram detectadas as seguintes inconsistências, que embasaram o feito fiscal:

Os PPP's foram apresentados, porém não foi apresentado o LTCAT — Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, para corroborar as informações constantes dos PPP's, impossibilitando a verificação da permanência da exposição dos trabalhadores a condições especiais, foi lavrado o Auto de Infração n.º 35.524.635-0.

Afirma a fiscalização que de acordo com o PCMAT, a empresa deixou de cumprir as exigências legais em relação aos seus trabalhadores.

O PPRA de 2003 contraria as normas legais, pois não foi elaborado por estabelecimento da empresa, bem como não descrevem as condições das obras, os riscos, os agentes, a caracterização da exposição ou não dos trabalhadores, as medidas de controle existentes para atenuar ou prevenir os riscos;

Os PCMSO apresentados, de 2001 e 2004, são transcrições e repetições de texto de um ano para o outro, alterando-se apenas a mensuração dos exames clínicos.

A empresa foi cientificada da presente notificação, via postal, em 08/11/04, conforme Aviso de Recebimento — AR de fls. 137, apresentando defesa tempestiva em 23/11/2004, protocolada sob o n 36918.002308/2004-36, conforme instrumento e anexos acostados às fls. 139 a 1.512, alegando o que se segue:

Pleiteia o reconhecimento da tempestividade da defesa e a conexão deste processo aos demais créditos constituídos na ação fiscal, por entender que muitos dos documentos constantes de outros autos servem de comprovação para a presente defesa.

No que pertine à matéria objeto de discussão na defesa, que diz respeito à inaplicação da legislação em vista de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, a defendente cita jurisprudência no sentido de não haver impedimento para os órgãos julgadores administrativos apreciar tais matérias, sendo passível juridicamente decidir a respeito.

Aduz improcedência do lançamento em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito de constituição do crédito pelo INSS, por se tratar de apuração de valores referentes a períodos anteriores a dezembro/1998.

Com a Constituição Federal de 1988, por força dos art. 149 e 146, inciso III, alínea "b", as contribuições sociais passaram a ter natureza tributária, devendo submeterem-se aos prazos de decadência e prescrição previstos nos art. 150, 173, 174 do Código Tributário Nacional — CTN, bem como respeitar a exigência de lei complementar para disciplinar o assunto. Com fulcro no art. 150, § 4º do CTN o prazo para a homologação das contribuições é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. No caso de lançamento de ofício, ou quando houver dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art. 173 do CTN, cujo prazo é de 05(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, ainda, a prescrição, conforme art. 174 do CTN dá-se em 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do lançamento. Afirmo que os art. 45 e 46 da Lei n° 8.212/91 que preveem prazos de decadência e prescrição de 10 (dez) anos, respectivamente, não têm nenhum valor frente aos dispositivos legais retro mencionados.

Cita jurisprudência e doutrina sobre a matéria, requerendo o reconhecimento da decadência dos lançamentos de períodos que extrapolam ao limite temporal dos

cinco anos, quer seja pelo previsto no art. 173, I, ou no art. 150, § 4º, ambos do CTN.

A defendente refuta o arbitramento da alíquota adicional de 12% (doze por cento) pela falta ou deficiência na apresentação de LTCAT, PPRA e PCMSO, para cada uma das obras da empresa, pois efetivamente elaborou todos os documentos necessários à área de medicina e segurança do trabalho, juntando-os aos autos para servir de prova contrária às alegações da fiscalização.

Que os PPRA constatam que não há existência de trabalhadores exercendo atividades em ambiente de exposição a agentes nocivos. Esclarece que para algumas obras o LTCAT está incluso no respectivo PPRA.

Aduz que vem tomando medidas de ação contra os agentes que potencialmente poderiam trazer danos à saúde ou integridade física dos trabalhadores, através de elaboração de fichas de EPI, treinamentos e aquisição de equipamentos de segurança para uso de todos os funcionários das obras. Afirmando, ainda, que os trabalhadores não trabalham em áreas de risco.

No caso em comento, o arbitramento recaiu sobre todas as obras da empresa, porém, não foram observados os parâmetros contidos no § 2º do art. 239 da Instrução Normativa nº 70, fazendo considerações a respeito da falta de demonstração da fiscalização dos requisitos previstos na legislação. Além de contestar a competência do Auditor Fiscal da Previdência Social para questionar o conteúdo dos documentos apresentados.

Afirma que a empresa elaborou os PPP e, ainda, que o LTCAT somente passou a ser exigido após 12/2003, com a edição da Instrução Normativa nº 99/2003, sendo improcedente a constituição do presente crédito baseado em presunção descabida. Requer a análise da documentação juntada na defesa e a produção de prova pericial para comprovar o contrário. Coloca à disposição da fiscalização a documentação porventura não juntada aos autos para verificação e apresenta os quesitos.

Tece comentários sobre a liquidez e certeza do crédito tributário, argumentando que existindo documentação hábil, idônea e regular, estas devem ser adotadas como base de prova. Sendo o ônus da prova em contrário da impugnante, os documentos juntados na defesa e o pedido de prova pericial requerido constituem elementos suficientes para ilidir o feito fiscal e conseqüente o cancelamento da exigência constante desta notificação.

Afirma que a fiscalização não demonstrou com elementos seguros de prova ou com indícios veemente de falsidade ou inexatidão da contabilidade da empresa impugnante, assim como de seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. O lançamento configura excesso de exação, pois conforme documentos apresentados ao fisco, que comprovam as efetivas condições ambientais do trabalho, e que se

encontram à disposição da perícia, demonstram a regularidade do procedimento do contribuinte, pois a lei não autoriza o arbitramento ou aferição indireta apenas pelo entendimento da fiscalização. Que não há nenhum indício de prova contrária à documentação regular que lastreou a informação, o único elemento considerado como indício foi a inexistência de alguns laudos que agora se encontram regularizados.

Demonstra sua irresignação contra o procedimento de arbitramento aplicado pela fiscalização, citando o Princípio Constitucional da Legalidade, asseverando que somente é cabível em casos extremos, devendo a fiscalização, antes do arbitramento, solicitar esclarecimentos por escrito ao contribuinte, concedendo prazo para sanar as omissões, o que não ocorreu.

Aduz "que o motivo do arbitramento foi a inexistência de alguns laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, não se pode negar ao contribuinte o direito de produzir a prova em contrário e apresentá-la na fase de impugnação do lançamento, sob pena de ocorrer a quebra do sagrado princípio do contraditório pleno".

Que a aferição indireta tal como realizada caracteriza-se arbitrária, impondo a sua correção na fase de julgamento administrativo. Cita jurisprudência a respeito de arbitramento.

Alega que a contabilidade da impugnante obedece aos requisitos da NBCT-2.1, Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, aprovada pela Resolução nº 563, de 28/10/83 e à NBC-T-3 que explicita o conceito, conteúdo, estrutura e nomenclatura das demonstrações contábeis. Inexistente situação de desclassificação de escrituração comercial permanente.

Comprovados todas as normas relativas à medicina e segurança do trabalho, a empresa pede juntada de todos os LTCAT, PCMSO, PCMAT, PPRA e PPP, apresentados em sua peça de defesa.

Demonstra sua irresignação contra a exigência do adicional sobre o SAT, introduzida pela Lei nº 9.732/98, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, através da majoração da contribuição do SAT em doze, nove ou seis pontos percentuais. Que a Lei nº 9.732/98 ao estabelecer que a aposentadoria especial seria financiada pela contribuição prevista-no-art: 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), descaracteriza a contribuição para cobertura dos riscos ambientais, alterando e ampliando sua finalidade, o que equivale à instituição de nova contribuição. Conclui dispondo que o art. 2º da Lei 9.732/98, na parte que modificou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, para criar um adicional, o qual representa nova fonte de custeio, é inconstitucional, por contrariar o § 40 do art. 195 da Constituição Federal.

A imposição de multa elevada, como aplicada no caso concreto objeto da impugnação, leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte. Entende que a multa deve levar em conta o grau da falta, os antecedentes fiscais do contribuinte, o dano sofrido pelo erário, a existência ou não de conluio, fraude, sonegação, má-fé ou dolo. Os princípios da capacidade contributiva e a vedação do confisco, literalmente dirigidos aos impostos e tributos, espraiam por inteiro atingindo todo o crédito tributário, conforme art. 133 e parágrafos do CTN, em suma, atingem tanto as penas fiscais, quanto os tributos.

Afirma que já corrigiu as falhas indicadas anteriormente à decisão da autoridade julgadora competente, reitera o pedido de que os autos sejam baixados em diligência para verificação dos LTCAT, PPRA, PPP, PCMSO, PCMAT, que se encontram à disposição da fiscalização na sede da empresa.

Por todo o exposto, considerando as provas dos autos, espera a defendente seja julgada procedente a defesa apresentada, com o cancelamento da penalidade imposta nº Auto de Infração ou pela relevação da penalidade imposta ao teor do art. 291, § 1º do RPS.

DA DILIGÊNCIA

O processo foi baixado em diligência para manifestação da Fiscalização, conforme despacho de fls.1827.

A Auditoria Fiscal responsável pela notificação, em resposta à diligência requerida, analisou a documentação apresentada na defesa, conforme despacho de fls.1829 a 1830, concluindo que:

Todos os LTCAT estão com data de 12/2003. Cita, como exemplo, que o Laudo de fls. 473 consta informação de que a empregada Gizele Quaresma Machado foi demitida em 27/07/2004, data posterior à elaboração do LTCAT de 10/12/2003.

Os LTCAT não foram considerados como documentos contemporâneos às obras objeto dos créditos apurados. Não há como a empresa comprovar as condições ambientais dos trabalhadores das obras realizadas entre 04/1999 a 04/2003 em momento posterior.

Os PPRA e PCMSO são os mesmos documentos apresentados durante a ação fiscal, permanecendo as mesmas irregularidades citadas no Relatório Fiscal, sendo que a documentação apresentada na defesa não altera em nada o feito fiscal.

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

Às fls.1833 a 1842, foi emitido a Decisão Notificação - DN nº 11.401-4/0648/2005, julgando o lançamento procedente.

No prazo regulamentar o contribuinte apresentou recurso tempestivo (fls.1857 a 1904). Foram elaboradas as contrarrazões de recurso e encaminhado os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para julgamento.

Às fls.1955 a 1957, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, órgão competente para apreciar as razões de recurso, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei nº 11.457/2007, através do Acórdão de nº 2301-02.196 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, decidiram por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância, a fim de oportunizar ao contribuinte o exercício do seu direito de defesa.

Às fls.1966, consta que foi encaminhado ao contribuinte cópia do referido Acórdão, concedendo-lhe prazo para manifestar-se a respeito da Informação Fiscal.

No despacho de fls.1968, consta que não houve manifestação do interessado e encaminha o presente processo a DRJ/BHE, para novo julgamento.

Às fls.1969 a 1979. consta o Acórdão nº 02-46.609, emitido pela 6ª Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação e manutenção do crédito tributário exigido na NFLD nº 35.723.972-5.

O contribuinte foi cientificado do referido Acórdão, em 29/08/2003 (fls.1982), e no prazo regulamentar ingressou com Recurso junto ao CARF (fls.1986 a 2015).

Às fls.2021 a 2027, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através do Acórdão de nº 2302-003-352– 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, decidiu, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância, porque foi emitida com preterição do direito de defesa do contribuinte, já que não foi comunicado do resultado de diligência fiscal anteriormente efetuada.

Às fls.2033, consta que foi encaminhado ao contribuinte cópia do referido Acórdão, do pedido de diligência e da Informação Fiscal, e que foi concedido ao mesmo prazo de trinta dias, a contar do recebimento, para se manifestar a respeito da Informação Fiscal.

No prazo regulamentar, o contribuinte se manifestou, consoante peça juntada às fls.2036 a 2074, aduzindo argumentos da impugnação anterior, sem qualquer fato novo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como citado acima, a empresa apresentou impugnações, todas tempestivas, que foram apreciadas pelo órgão de primeira instância, tendo sido julgadas, por unanimidade, improcedentes e mantido o crédito tributário exigido.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2003 DECADÊNCIA.

A decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional, em decorrência da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.

ADICIONAL DE RAT — RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO.

É devido o adicional de riscos ambientais do trabalho para financiamento da aposentadoria especial dos segurados que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos da legislação previdenciária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA É legítima e legal a cobrança de acréscimos legais incidentes sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo estabelecido em Lei, conforme preceituam os artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A perícia requerida é indeferida, quando for considerada pela autoridade julgadora prescindível ou protelatória, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente foi cientificada da decisão em 04/09/2015, e-fls. 228. O Recurso Voluntário foi protocolado na Agência da Receita Federal do Brasil – ARF – Betim/MG, em 22/09/2015, e-fls. 2096, acostados às fls. 2096 a 2131, alegando os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, em breve síntese:

- Descreve a autuação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito;
- Contesta o arbitramento da alíquota suplementar máxima de 12% a título de Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, uma vez que o motivo para a cobrança do adicional, segundo a autoridade social foi que a empresa deveria elaborar Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho – PPRA e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, para cada uma de suas obras e pela falta ou deficiência na apresentação dos referidos documentos optou por fazer o arbitramento exigindo a contribuição adicional ao SAT mediante a aplicação de 12% sobre as bases de cálculo da contribuição previdenciária correspondentes aos respectivos períodos;

- Afirma que elaborou todos os documentos necessários à área de medicina do trabalho e segurança do trabalho, dentre eles as LTCATS que estão à disposição no escritório da empresa à disposição da fiscalização e que juntou à Impugnação os LTCAT, PPRA e PMCO relativos às obras;
- Alega que analisando os PPRA, verifica-se com clareza que não há constatação de existência de trabalhadores exercendo atividades em ambientes que os expõe a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, quais sejam: químicos, físicos e biológicos;
- Aduz que a Recorrente vem tomando medidas de ação contra os agentes que potencialmente poderiam trazer danos à saúde ou integridade física dos trabalhadores através de fichas de EPI's, treinamentos etc., além de aquisição de equipamentos de segurança;
- Os trabalhadores não trabalham em áreas de risco conforme pode-se observar pela inteireza dos documentos apresentados. Que os EPI e os Equipamentos de Proteção Coletiva reduzem a ação dos agentes a Níveis absolutamente toleráveis;
- Que a IN 70, art. 239, dispõe que a autoridade fiscal poderá fazer o lançamento por arbitramento se constatar a falta do LTCAT, PPRA ou PCMSO, a incompatibilidade entre esses documentos ou a incoerência desses documentos com as condições ambientais verificadas no estabelecimento, entretanto nos termos das NR-7, NR9, NR15, NR 19 e NR22, aprovadas pela Portaria nº 3.214, admite-se prova em contrário por parte da empresa;
- Como o arbitramento recaiu sobre todas as obras da empresa, com a prova em contrário por apresentação dos documentos citados, é mister que ele seja descaracterizado;
- Menciona que não há registro histórico de benefícios de aposentadoria especial concedidos a empregados da empresa, tanto que a autoridade autuante não fez menção de sua existência, bem como não demonstrou a similaridade com empresas do mesmo segmento econômico, mesmo porque não existe, •Afirma a ausência de expedientes emitidos pela DRT ou pelo TEM resultantes de inspeção realizada contra o estabelecimento nos quais existam ou não informações acerca das contratadas prestadoras de serviços intramuros, bem como parecer conclusivo de médico perito da Previdência Social, em que o enquadramento do segurado em atividade sujeita a aposentadoria especial seja determinado, nos termos do Inciso VII, do art. 233 e que o auditor fiscal não demonstrou a sua condição de Médico do Trabalho ou engenheiro de Segurança do Trabalho, não tendo portanto competência legal para o questionamento quanto ao conteúdo dos documentos apresentados;

- Afirma elaborou e manteve Perfil Profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores a seus serviços e elaborou as respectivas LTCATs e que elas somente passaram a ser exigidas a partir de dezembro de 2003. Com a edição da IN 99/2003;
- Pelo princípio do contraditório e ampla defesa, requereu a realização de diligência e perícia, uma vez que a perícia representa o meio idôneo de prova quanto às condições ambientais do trabalho, tendo a mesma sido indeferida;
- Cita legislação e jurisprudência;
- Das formalidades da escrituração contábil;
- Limite da capacidade contributiva/ Lucro Bruto Operacional;
- Alega a inconstitucionalidade da exigência do adicional sobre o SAT;
- Da multa confiscatória;
- Alega que a Recorrente já corrigiu as falhas indicadas anteriormente à decisão da autoridade julgadora competente, reiterando o pedido de diligência;
- Requer: que o Recurso seja julgado procedente com a consequente anulação da decisão recorrida, ou, no mérito, seja cancelada da penalidade que lhe foi imposta através da NFLD objeto da defesa ora recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

Conquanto, as alegações no sentido da inconstitucionalidade da exigência do Adicional sobre o SAT, bem como as alegações da Multa confiscatória, não merecem ser conhecidas.

Em respeito às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tampouco as alegações contidas no item 1.23 do Recurso Voluntário, sobre “Formalidades da Escrituração Contábil, não serão conhecidas por ser o assunto estranho ao presente embate, em virtude de que não se questiona, no levantamento efetuado, se a contabilidade da impugnante obedece ou não aos requisitos do Conselho Federal de Contabilidade, nem se foi corretamente escriturada.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da exigência do Adicional sobre o SAT, item 3 e das alegações de que a Multa é confiscatória, item 4, bem como do item 1.23 – Formalidades da Escrituração Contábil, constantes do Recurso Voluntário.

PRELIMINAR

Ao final de suas alegações a Recorrente requer, em vista do exposto no recurso voluntário, a anulação da decisão recorrida.

Razão não assiste a Recorrente.

As causas que ensejam a nulidade no Processo Administrativo Fiscal estão dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso presente, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de se manifestar, durante a ação fiscal, e de se defender, no momento da apresentação de sua impugnação, que ora se analisa.

Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

“Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” A autoridade fiscal percorreu todas as etapas necessárias à caracterização da presunção legal da omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de investimento ou depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96.

O sujeito passivo foi intimado, no curso da ação fiscal, e-fls. 37/38, a apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal e, após análise dos documentos apresentados, sem que o tenha feito em sua totalidade, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração, acompanhado de Relatório Fiscal detalhado, e-fls. 43 a 68.

É certo que, uma vez verificada a ocorrência dos fatos geradores, a autoridade tributária tem o dever de realizar o lançamento, consoante art. 142, parágrafo único do CTN, dever este indeclinável, sob pena de responsabilidade funcional.

O contribuinte teve ciência da descrição das infrações imputadas e da fundamentação legal em que se baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Os fatos foram devidamente descritos e permitiram ao Recorrente o conhecimento pleno da motivação do Lançamento, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

O Recorrente teve oportunidade de se pronunciar, em sede de Impugnação, por várias vezes como se observa nas manifestações apresentadas às e-fls. 132 a 163; 164 a 1574; 1857 a 1900 e e-fls. 2036 a 2074, portanto, não se podendo falar em cerceamento do direito de defesa.

Além do mais, se constata facilmente no próprio arrazoado apresentado, a total compreensão dos fatos, com a apresentação de alegações relacionadas ao mérito da questão.

Desse modo, as alegações do contribuinte acerca de nulidade do lançamento ou da decisão recorrida não podem prevalecer.

Diante do exposto, devidamente analisada e fundamentada a decisão de piso, não há que se falar em nulidade de lançamento no presente caso.

DAS CITAÇÕES: JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Cabe fazer um registro prévio acerca das citações doutrinárias e referentes a jurisprudência administrativa e Judicial, apresentadas pela impugnante junto a seus argumentos de recurso:

As citações doutrinárias aduzidas, ainda que respeitáveis e de autoria de consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

As decisões administrativas colacionadas, mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados, não sendo vinculantes, produzem efeitos apenas para os casos julgados.

As decisões judiciais aduzidas, mesmo as reiteradas, somente serão de observância obrigatória pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos órgãos administrativos julgadores, quando julgadas no rito dos recursos repetitivos e de repercussão geral, após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Em ambos os casos, os atos decisórios não podem ser estendidos genericamente a outros casos, produzindo efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

MÉRITO

Conforme exposto no Relatório deste voto, verifica-se que a Recorrente reproduz no Recurso Voluntário, os argumentos apresentados em suas impugnações.

A decisão de piso enfrentou, acertadamente, todos os argumentos apresentados pela Recorrente, dos quais concordo e adoto os fundamentos ali expostos como razão de decidir do presente voto, com amparo no art. 114, § 12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, mediante reprodução dos seguintes trechos:

A defendente alega que elaborou todos os documentos necessários à área de medicina e segurança do trabalho. O fato de a Auditoria Fiscal ter considerados todos os empregados da empresa, com exceção do pessoal administrativo, como expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho foi fundamentado no fato de a notificada não ter demonstrado que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho. A documentação solicitada pela fiscalização apresentou inconsistências e incompatibilidades entre si, conforme demonstrado no Relatório Fiscal de fls. 43 a 51.

A simples alegação de que não possuiu trabalhadores exposto a agentes nocivos não afasta a correção do feito fiscal. A empresa não trouxe aos autos documentos idôneos capazes de refutar as constatações da fiscalização, durante a ação fiscal, tampouco para convencimento do órgão julgador.

Cita a Instrução Normativa - IN n ° 70/2002, art. 239, § 2 °, asseverando que as condições previstas no dispositivo não foram observadas pela fiscalização. A título de esclarecimento, a citada IN não mais estava vigente ao tempo da notificação, 29/10/2004. Vigia a IN –nº 100, de 18/12/2003, que foi largamente citada pela Auditoria em seu Relatório Fiscal para consubstanciar a notificação.

Contesta, ainda, a competência da Auditoria Fiscal para verificar o conteúdo dos documentos que demonstram a exposição ou não dos trabalhadores aos agentes nocivos. Tem-se que os documentos relativos às Demonstrações Ambientais (PPRA, PCMSO, LTCAT e PPP) demonstram, em conjunto, o gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho, por parte da empresa e são fundamentais para a validação dos dados lançados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs.

Considerando a grande importância da GFIP, uma vez que os dados nela informados alimentam o Cadastro Nacional de Informações - CNIS, de acordo com o artigo 29-A, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.403/02 e que, de acordo com o § 1º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, servem para o cálculo e a concessão de benefícios, além de se constituírem em termo de confissão de dívida (na hipótese de não-recolhimento), é imprescindível que os dados possam ser comprovados mediante documentação que o fiscal possa ter acesso.

Assim, a partir dessa perspectiva, cabe ao INSS verificar o cumprimento das Normas de Saúde e Segurança no Trabalho, com o objetivo de evitar pagamento de benefícios indevidos e garantir o financiamento dos benefícios devidos, conforme disposto no artigo 400 da Instrução Normativa INSS/DC 100 de 18/12/2003, com vigência a partir de 01/04/2004:

"Art. 400. Para fins da cobrança da contribuição prevista no inciso 11 do art. 22 da Lei nº 8.212 de 1991, da contribuição adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213 de 1991, da contribuição adicional e do percentual adicional de retenção previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 10.666 de 2003, respectivamente, o INSS, por intermédio de sua fiscalização, verificará:

1- a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais de que trata o art. 404;

II - os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais;

111 - a veracidade das informações declaradas em GFIP;

IV - o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho;

V - o cumprimento das demais disposições previstas nos arts. 19, 57, 58, 120 e 121 da Lei nº 8.213 de 1991.

Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo:

I - validar as informações do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que é alimentado pelos fatos declarados em GFIP; -evitara concessão de benefícios indevidos;

III- garantir o custeio de benefícios devidos."

Diante disso, cabe ao Auditor Fiscal, exigir os documentos previstos na legislação, com o intuito de validar os dados declarados em GFIP, por meio da análise das demonstrações ambientais, e verificar se a empresa cumpre as normas relacionadas à segurança e saúde no trabalho. Não compete à Auditoria contestar o conteúdo das informações que são prestadas por profissionais habilitados nos documentos, mas sim fazer uma análise comparativa entre tais documentos e concluir se a empresa gerencia o ambiente de trabalho dentro das normas da legislação vigente.

Não foi questionado na notificação a falta de elaboração dos PPP, mas sim a não apresentação dos LTCAT para validar as informações constantes dos PPP. De acordo com a resposta à diligência fiscal, constata a fiscalização que os LTCAT juntados na defesa foram elaborados em 12/2003, não sendo documentos hábeis para descrever o ambiente de trabalho dos empregados da empresa de 04/1999 a 04/2003. Nos termos do art. 58, § 1º da Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores, o PPP deve ser emitido com base no LTCAT, a saber:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitida pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Redação dada pela Lei nº 9.732/ de 11/12/98."

Equivocada a alegação da empresa ao dispor que o LTCAT somente passou a ser exigível a partir de 12/2003. De acordo com a Instrução Normativa - IN nº 99, de 05/12/2003, art. 177, que alterou a IN 95/2003, as empresas obrigadas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, aprovadas pelo Decreto nº 3.214/78, poderão substituir o LTCAT pelo PPRA, desde que atualizados anualmente. Vale lembrar que o LTCAT previsto no art. 58 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pode ser exigido desde 11/10/96, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, 11/10/1996, que alterou o art. 58 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

"Art. 177. A partir da publicação desta IN, para as empresas obrigadas ao cumprimento das Normas Regulamentadoras do MTE, nos termos do item 1.1 da NR-01 do MTE, o LTCAT será substituído pelos programas de prevenção PPRA, PGR e PCMAT.

§ 1º As demais empresas poderão optar pela implementação dos programas referidos no caput, em substituição ao LTCAT.

§ 2º Os documentos referidos no caput deverão ser atualizados pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global, ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, por força dos itens 9.1.1.1 da NR-09, 18.3.1.1 da NR- 18 e da alínea "g" do item 22.3.7.1 e do item 22.3.7.1.3, todas do TEM.

Quanto às provas apresentadas pela impugnante na defesa, tem-se que foram anexados: LTCAT (todos elaborados em 12/2003) e PPRA e PCMSO. Como já exposto anteriormente, os LTCAT foram elaborados em 12/2003 retratando situações ocorridas entre 04/99 a 04/03, motivo pelo qual não foram aproveitados como prova idônea. Sobre os PPRA e PCMSO são os mesmos apresentados durante a ação fiscal, permanecendo os mesmos vícios apontados no Relatório Fiscal.

No que pertine ao pedido de prova pericial requerido, não procede pois o fato que ensejou o presente levantamento está claro, nos termos da legislação vigente à época, a empresa não comprovou com documentação idônea, durante a ação fiscal, tampouco na defesa, que gerencia adequadamente o seu ambiente de trabalho. A prova pericial não é considerada necessária, tendo em vista que os documentos que provam as condições do ambiente de trabalho da empresa não exigem conhecimento técnico para sua avaliação. O próprio órgão fiscalizador dispõe de atos normativos para uma correta apreciação das provas, no caso, a IN/INSS nº 100/2003, vigente ao tempo do lançamento fiscal. Além destas razões, os requisitos previstos no art. 9º, inciso IV da Portaria do Ministério da Previdência Social — MPS, nº 520 de 19/05/2004 (vigente ao tempo da defesa) não estão todos presentes, quais sejam, exposição de motivos para a perícia, quesitos, nome, endereço e qualificação profissional do perito. Portanto, negamos o requerimento de produção de prova pericial.

Como já amplamente debatido, a Auditoria Fiscal não encontrou o adequado gerenciamento das condições ambientais da empresa, através dos documentos analisados. Ressalte-se que foram cotejadas as informações do PPRA, PCMSO, PCMAT, PPP entre outros documentos, concluindo a Auditoria que todos os trabalhadores da empresa, exceto o pessoal do setor da administração, estavam expostos a agentes nocivos à saúde. Com fulcro nº art. 33, § 3º da Lei 8.212/91,

regulamentado pelo art. 233 do RPS, a Auditoria procedeu ao levantamento do débito:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições (...)

§ 3º Ocorrendo-recusa-ou sonegação de qualquer documento -ou informação, -ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Secretaria da Receita Federal - SRF, podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A Instrução Normativa INSS/DC 100, de 2003, ao dispor acerca do gerenciamento dos riscos ocupacionais, em seu artigo 404, enumera os documentos que devem ser analisados para demonstrar o adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais por parte da empresa, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP. No art. 410, dispõe que se, em procedimento fiscal, for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigível ou a incompatibilidade entre esses documentos, a Auditoria Fiscal fará o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no §3º do art. 33, da Lei 8.212/91, c/c o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

"Art. 410. Em procedimento fiscal que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Desta forma, demonstrado está a correção do procedimento utilizado pela Auditoria ao considerar que os trabalhadores da empresa exercem suas atividades expostos a agentes nocivos, com base na documentação elaborada pela empresa.

[...]

Quanto às considerações feitas pela recorrente a respeito da multa, o art. 136 do Código Tributário Nacional determina que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Também cabe esclarecer que a multa aplicada na presente notificação tem caráter moratório, conforme art. 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores: "*Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada...*" Desta forma, não há que se falar em observância dos aspectos subjetivos do agente infrator, pois aqui não foi aplicada nenhuma penalidade à empresa.

Em relação ao pedido de relevação da multa, não pode ser acolhido porque a empresa não foi notificada por infração a dispositivo de lei para que se possa comprovar através da correção de falta. Quanto ao afastamento do feito fiscal, não existe nos autos nenhum documento que comprove a inexatidão da constituição do crédito que o possa eivar de qualquer vício.

Cabe também ressaltar que a documentação hábil para servir de prova no contencioso administrativo fiscal deve ser juntada pela empresa no momento da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser por motivo de força maior, fato ou direito superveniente ou destine a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos, nos termos da legislação, que regulava o contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal. Assim, o oferecimento de verificação da documentação que se encontra na sede da empresa não caracteriza provas apresentadas.

Com base em todo o exposto, a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância da legislação, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem; as contribuições exigidas estão de acordo com a legislação pertinente e a capitulação indicada reporta-se à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme Fundamentos Legais do Débito/Rubricas. O montante do crédito é líquido e certo, passível de exigência administrativa e/ou de execução fiscal.

Acrescente-se, aos fundamentos acima, que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) passou a ser exigido pela legislação brasileira a partir de 11 de outubro de 1996, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997. Essa lei alterou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

A exigência do LTCAT está relacionada à comprovação de atividade especial para fins de aposentadoria, especialmente em relação a agentes nocivos como ruído, calor e eletricidade. Para períodos anteriores a 13 de outubro de 1996, o LTCAT é obrigatório para comprovar exposição a ruído. De 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, o LTCAT é obrigatório para comprovar a exposição a qualquer agente nocivo.

Para maior clareza, transcreve-se o art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 9.528, de 1997, (conversão da Medida Provisória citada), vigente na data de sua publicação e vigente na época dos fatos geradores:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Conforme demonstrado nas razões expostas acima, as alegações do Recorrente não prosperam.

Quanto ao pedido de diligência, importante frisar que as diligências e perícias são instrumentos para esclarecer os julgadores sobre fatos processuais. Não se prestam a substituir a parte na produção de provas a seu cargo.

O art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deixa claro que a realização de diligência ou perícia somente ocorre quando a autoridade julgadora entender que sejam necessárias:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como já citado no relatório acima, foi determina a realização de diligência, e-fls. 1827, tendo a autoridade fiscal se manifestado às e-fls. 1829 e 1830.

Quanto a fazer novas provas da correção das falhas para verificação das LTCATs, PPRA, PPP, PCMSO, PCMAT, a DRJ acertadamente se pronunciou que a documentação, para fazer prova do alegado, deveria ter sido acostada aos autos no momento oportuno, quando da fase de impugnação.

Assim, rejeito o pedido de nova diligência fiscal.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade da exigência do Adicional sobre o SAT, item 3 e das alegações de que a Multa é confiscatória, item 4, bem como do item 1.23 – Formalidades da Escrituração Contábil. Rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese